DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2396/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/15458/2015
PROTOCOLO	: 1627006
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ
INTERESSADO	: WALLAS GONÇALVES MILFONT (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 73/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 73/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 73/2015, celebrado entre o município de Itaporã e a empresa Lucas Vital da Silva, bem como de sua execução financeira, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica ou física para fornecimento de peixes para distribuição à população do município, em comemoração à semana santa, de acordo com a Lei Municipal n. 1965/2007.

O referido procedimento e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG - G.JRPC - 1630/2016 (peça 27, fls. 198-199), nos seguintes termos dispositivos:

> *"I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:*
>
> *a) licitação realizada pelo Município de Itaporã, por meio do Convite n. 7, de 2015;*
>
> *b) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 73, de 2015, celebrado entre o Município de Itaporã e Lucas Vital da Silva;*
>
> *c) execução financeira da contratação;*
>
> *II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, CPF-614.386.771-20, Prefeito Municipal de Itaporã, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 73, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;"*

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 39 (fl. 217);

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-2087/2023 (peça 43,

fl. 221), opinando pela ***"extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/15458/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-2087/2023, peça 43, fl. 221), e **decido** pela extinção deste Processo TC/15458/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 1630/2016), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL